



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

REGULAMENTO DO PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS



Preâmbulo

Na sequência da Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, a qual procede à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99 -A/2021, de 31 de dezembro, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, não estabelece regras relativas a este órgão novo, pelo que se torna necessário aprovar o presente regulamento.

Nestes termos, e com o objetivo de dar cumprimento a tais exigências normativas, no âmbito do recrutamento de trabalhadores a Assembleia Representativa, com base na proposta do Conselho Diretivo, e precedendo parecer do Conselho de Supervisão, delibera, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 160.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, o seguinte Regulamento.



REGULAMENTO DO PROVIDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS

Artigo 1.º

Objeto

1. O provedor dos destinatários dos serviços é um órgão da Ordem dos Revisores conforme alínea h) do artigo 12º do Estatuto.
2. O Provedor dos destinatários dos serviços zelarà pela boa aplicação do Estatuto da Ordem dos Revisores e do seu Regulamento Deontológico.

Artigo 2.º

Âmbito do Provedor dos destinatários dos serviços

1. O provedor dos destinatários dos serviços tem a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.
2. Ao provedor incumbe promover o direito dos cidadãos e membros da Ordem, na defesa do seu interesse público, e de zelar pela dignidade e prestígio da função de Revisor Oficial de Contas.

Artigo 3.º

Independência

1. O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
2. O provedor deve apresentar um relatório anual ao bastonário e à assembleia representativa da atividade desenvolvidas e reclamações reportadas.



Artigo 4.º

Competência

1. Compete ao provedor dos destinatários dos serviços, designadamente:

- a) Analisar as reclamações apresentadas pelos destinatários dos serviços dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas;
- b) emitir recomendações para a sua resolução, mediação de eventuais conflitos;
- c) Fazer recomendações para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem dirigidos ao presidente do Conselho Diretivo;
- d) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2. Cabe exclusivamente à CMVM o tratamento das reclamações relacionadas com serviços prestados por revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas em entidades de interesse público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o provedor comunica à CMVM, e ao bastonário, no mais breve prazo possível, as reclamações que lhe forem apresentadas e que sejam da sua competência, assim como as recomendações emitidas para a sua resolução.

Artigo 5.º

Publicitação

Os pareceres, as recomendações e demais atos do provedor são objecto de publicitação, nomeadamente nas publicações e no site da Ordem.

Artigo 6.º

Forma de Funcionamento

1. O Provedor dispõe de um gabinete próprio e do apoio do Secretário-geral da Ordem.
2. O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.



Artigo 7.º

Duração do Mandato

1. A duração do mandato do Provedor é idêntica à do Conselho Directivo.
2. O Provedor da Ordem dos Revisores, não pode ser nomeado para mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 8.º

Remuneração

A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia representativa.

Artigo 9.º

Casos Omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidas por decisão do bastonário.

Artigo 10.º

Publicação e Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação e com a respetiva publicação para consulta no sítio da Ordem na internet.

Aprovado em Assembleia Representativa de _____